



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.004611/2006-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3101-000.396 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 12 de novembro de 2014  
**Assunto** PIS NÃO CUMULATIVO  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu.

Por bem relatar, adoto o relatório de fls. 477 a 483, dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Clecivaldo Araújo da Silva, nos seguintes termos:

“Trata-se de declaração de compensação de créditos de Contribuição para o PIS Não- Cumulativo formulada pela contribuinte acima identificada, relativos ao segundo trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.592.836,06.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório a compensar, expediu o relatório fiscal e o auto de infração de fls. 310/316, seguido do despacho decisório de fl. 318, do parecer de fls. 320, por intermédio dos quais reconheceu apenas parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$

463.540,04, homologando as compensações até o limite do mesmo. Foram os seguintes os fundamentos adotados:

“(…)

**CRÉDITOS DECORRENTES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS OBJETO DE GLOSA (Ficha 06A/06B/02):** Através dos arquivos magnéticos recebidos (planilha excel) onde consta relação completa de todas notas fiscais de insumos adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, realizamos verificação de sua consistência pela análise física de algumas notas fiscais (solicitadas por amostragem) e constatamos a irregularidade dos valores alocados na ficha 06A/06B, item 02 da DACON, conforme detalhamento na planilha 10 e 11, anexas.

A pessoa jurídica poderá se creditar de aquisições de insumos (bens ou serviços), inclusive combustíveis e lubrificantes, efetuadas no mês.

Considera-se como insumos a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Glosas Efetuadas 10.1 Combustíveis e Carvão Energético utilizados como energia térmica no aquecimento das caldeiras, equipamentos e fornos, considerando que a lei 11.488/2007 só admitiu créditos a partir de 15/06/2007. A utilização de Combustíveis/Carvão energético (...) na queima de caldeiras não podem ser considerados como insumos antes de 15/06/2007 por não agir diretamente no processo produtivo; 10.2 Glosas efetuadas em produtos/bens por não serem aplicados diretamente no processo produtivo; 10.3 Glosas efetuadas nos produtos/bens por serem considerados como ativo imobilizado; 10.4 Glosas efetuadas em produtos/bens por não conterem descrição detalhada do bem ou informação sobre sua aplicação no processo produtivo.

10.5 Glosas dos fretes referentes aos produtos/bens glosados. (...)

**11) CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Ficha 06A/03):** Pela análise dos arquivos magnéticos recebidos, referente a aquisição de serviços, constatamos a existência de Serviços, considerados pela fiscalização, como não utilizados na produção dos bens, conforme detalhamento das glosas relacionadas nas planilhas 08 e 09, anexas.

Normas Relacionadas: Solução de Divergência Cosit nº 12, de 24/10/2007 "Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da contribuição para o financiamento da seguridade social Cofins, matérias de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas" 12) **CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA (Ficha 16A/04):** Pela análise dos arquivos magnéticos e verificação, por amostragem, das notas fiscais não constatamos irregularidades relacionadas a esse item.

**13) BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE AO ATIVO IMOBILIZADO (Ficha 06A/06B/10):** A empresa utilizou créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado em duas modalidades:

13.1 Por aproveitamento do crédito no prazo de 4(quatro) anos correspondendo a 1/48 (quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, introduzido pela Lei nº 10.865/2004, art. 21 e Instrução Normativa SRF nº 457/2004, art. 1º, inciso I do § 2º e art. 2º, § 2º, inciso II do caput). Através dos arquivos magnéticos referentes às aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados a venda.

Efetuamos a glosa dos bens separando os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2) Máquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

13.1.1 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens não se enquadram como máquinas ou equipamentos ou não são aplicados diretamente na produção dos bens destinados à venda, conforme exigência legal para gozo do benefício.

13.1.2 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens caracterizam-se como Edificações, não abrangidos pelos benefícios acima referidos embora sejam do ativo imobilizado. Em relação a construção da Expansão II, o contribuinte informou que a mesma só entrou em operação a partir de janeiro de 2006 e a Expansão III somente em 2008.

Notas:

a) Não foi concedido o benefício para os outros bens, senão máquinas e equipamentos, destinados ao Ativo Imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados a vendas, ficando fora do benefício a aquisição de: móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros não considerados máquinas ou equipamentos.

b) A partir de 1º/12/2005, são também admitidos créditos em relação a outros bens incorporados ao ativo imobilizado desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, continuando fora do benefício a aquisição de: móveis, veículos, construção civil e outros bens que não sejam utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

13.2) Por aproveitamento do crédito no prazo de 12(doze) meses, contados da data de aquisição, sendo calculado, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor correspondente a 1/12(um doze avos) do custo de aquisição do bem. O benefício é aplicável às máquinas, aos aparelhos aos instrumentos e aos equipamentos, novos, relacionados em regulamento e incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos entre 2006 e 2013, por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em microrregiões menos desenvolvidas localizadas em áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam (...).

(...)

Após análise dos arquivos contendo listagem dos bens com aproveitamento de crédito no prazo de 12(doze) meses constatamos diversas irregularidades na utilização dos referidos créditos.

Elaboramos a Planilha nº 07D onde constam todas as glosas efetuadas e as Planilhas 07E, 07F e 07G resumindo os valores glosados.

Abaixo segue codificação adotada para as glosas efetuadas na Planilha 07D:

DT05 - Glosados em virtude da data de aquisição (emissão nota fiscal) ser anterior à previsão legal, que só reconheceu o benefício para bens adquiridos a partir de 2006.

EDIF06 -Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2006.

EDIF07 - Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2007.

N- Glosados por não serem considerados como bens do ativo imobilizado e/ou não empregados no processo produtivo do adquirente.

NCD - Glosados por não estarem relacionados no Decreto 5.789/2006 mencionados no Decreto nº 5.988/2006.

NREB - Glosados por serem vendas equiparadas a exportações, não gerando direito a crédito (...).”Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 338/375 (com argumentos replicados na manifestação de inconformidade de fls.405/440), na qual alega:

a) Foram glosados créditos gerados sobre bens e serviços utilizados como insumos, mais especificamente o Óleo BPF, Ácido Sulfúrico, Inibidor de Corrosão e Transporte de Rejeitos Industriais, sob o fundamento de que não se enquadrariam como bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda. Por derradeiro, foram glosados créditos relacionados a despesas ou encargos com Ativo Imobilizado para emprego na fabricação de produtos destinados à Venda ou Prestação de Serviços, inclusive máquinas, equipamentos e outros bens que foram incorporados ao Ativo Imobilizado.

b) Não há como, ante o parecer impugnado, identificar-se com a necessária precisão a qual processo o mesmo se refere, uma vez que consta outra numeração de processo e de despacho decisório na primeira folha, o que leva a dúvidas quanto aos quais bens ou serviços teriam sido efetivamente glosados. O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 é incisivo quanto à exigência de que o instrumento da exigência fiscal veicule minimamente o esclarecimento do fato que motiva o lançamento tributário suplementar, o preceito legal que tenha sido violado e a sanção cabível, sob pena de nulidade. Cita julgados administrativos.

c) Ponto fundamental é o da definição e amplitude conceitual dispensadas aos insumos que gerariam o crédito da Contribuição e que seriam os bens e serviços que seriam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, abrangendo mas não se restringindo ao universo das matérias primas produtos intermediários e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Também se reputam como insumos empregados na prestação de serviços os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços. Centrando a atenção ao presente processo, bem se vê que a requerente é sociedade

empresária preponderantemente exportadora, de sorte que igualmente faz jus à apropriação de créditos, inclusive concernentes a estoque de abertura oriundos dos custos, despesas e encargos advindos das receitas resultantes de exportação dos produtos que industrializa e comercializa. Especificamente quanto aos serviços utilizados com insumos, a autoridade fazendária glosara serviços inegavelmente empregados como insumos porque diretamente aplicados ao processo produtivo, particularmente o de transporte de rejeitos industriais, óleo BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão. Naturalmente que não poderia furtar-se a impugnante do creditamento dos valores desembolsados com o transporte destes rejeitos, que são sabidamente inerentes ao processo fabril do alumínio produzido e exportada por pessoa jurídica como a requerente. Os dispêndios com este transporte são, portanto, irrefutavelmente, dedutíveis. O óleo BPF, considerado pela fiscalização como gerador de energia térmica, destina-se à queima em fornos adequados para a calcinação do hidrato e na geração de vapor nas caldeiras. A fiscalização glosou toda a utilização do BPF, tanto nas caldeiras como para calcinação. Em relação ao Ácido Sulfúrico, descabe glosa já que a fiscalização o está considerando como material de limpeza. O ácido sulfúrico é utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina, limpeza está fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor para garantir a produtividade da planta. O ácido usado é utilizado na neutralização de afluentes cáusticos. A fiscalização glosou toda a aquisição deste insumo e frete, inclusive glosando fretes e duplicidade. Já a respeito do Inibidor de Corrosão, utilizado para formar uma película protetora contra corrosão nas tubulações de água de resfriamento, insta mencionar que sua ausência no rol das especificações compromete substancialmente a qualidade e quantidade da alumina produzida. Ora, com toda a necessidade de que tais insumos sejam empregados de modo direto, na geração do alumínio final que será objeto de exportação, não se vê como possamos acatar a glosa dos serviços de transporte dos itens em voga, como, igualmente nos termos da legislação vigente, insumo de aplicação direta, que, portanto, não podem ser recusados enquanto serviços creditáveis. Transcreve decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Quanto à glosa sobre bens considerados edificações e componentes do Ativo Imobilizado, não há como se deixar de reconhecer que as razões que teriam conduzido à autoridade fiscal à glosa padecem de inegável confusão, na medida em que as ressalvas apontadas coincidem com enunciados legais que asseguram ao contribuinte o direito ao desconto de créditos sobre tais despesas. A Fiscalização afirma que a postulante creditara-se indevidamente das despesas que desembolsou, porque diriam respeito a máquinas e equipamentos que não poderiam ser enquadrados como insumos, uma vez que não haveria aplicação direta. A rigor, segundo a fiscalização, em grande parte tais valores diriam respeito ao ativo imobilizado, senão deveriam ser conceituados como edificação (?!), por isso, seriam despesas não passíveis de se converter em descontos sobre o valor a recolher de Cofins e PIS no plano da não-cumulatividade (?!). Contudo, os arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/20002 e 10.833/2003 prescrevem exatamente o contrário. Em suma, mesmo que as máquinas e equipamentos e suas peças devessem ser enquadrados no ativo imobilizado, a legislação ampara o desconto dos respectivos créditos, assim como das edificações aplicadas às atividades da pessoa jurídica. A menos, portanto, que a fiscalização expusesse e demonstrasse (o que nem remotamente ocorreu) que estas máquinas, equipamentos, peças e serviços relacionados ao mesmo fossem utilizados para outra finalidade que não fosse a produção de alumina (que representa a atividade exclusiva da contribuinte), a recusa de reconhecer-lhes a geração de créditos resvala para o indefensável. E quanto às razões expendidas no sentido de que tais despesas também seriam indedutíveis em razão de não poderem ser enquadradas como insumos, trata-se de equívoco, representando glosas pautadas por critério inconciliável com a **diretriz constitucional da não-cumulatividade, bem como de sua previsão infraconstitucional.**

Atualmente, há inúmeras decisões do CARF, inclusive da CSRF, assegurando o direito ao desconto dos créditos sobre quaisquer custos ou despesas que a empresa tenha suportado para a produção do bem ou prestação do serviço. Nestes casos, a menos que a fiscalização explicitamente que a edificação ou bem do ativo imobilizado não sejam empregados na produção do bem ou serviço prestado não pode solenemente glosá-los. Relata e discute decisões administrativas, judicial e soluções de consulta.

d) O que resta evidente da análise do tratamento legal é a completa ausência de amarras, restrições, condicionantes ao direito de desconto de créditos sobre os valores de PIS a pagar, desde que os bens ou serviços reputados creditáveis pelo contribuinte, efetivamente, sejam insumos empregados na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ensejam os descontos. Mesmo analisando as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, no afã de regulamentar os aludidos preceitos legais pertinente ao desconto de créditos de PIS sobre certas despesas, aquisições e dispêndios, não há discrepância relevante que justifique a manutenção das glosas ora questionadas. Transcreve excertos de decisão judicial, aduzindo que o critério fundamental para a concessão do crédito sobre insumos é da essencialidade ao processo produtivo, excluindo naturalmente a generalidade dos custos industriais e comerciais que não geram crédito se não forem imprescindíveis.

e) Cabe voltar-nos com maior detença à glosa das máquinas e equipamentos adquiridos pela requerente e incorporados ao seu ativo imobilizado, a qual, com a devida vênia, causou estranheza, considerando, de plano, a permissão constante da Lei 10833/2003. A IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito insculpido na lei ordinária, observada a periodicidade de quatro anos. O Decreto 5988/2006, que dispõe sobre o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu depreciação acelerada incentivada e desconto da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no prazo de doze meses, para aquisições de bens de capital efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. A querela reside no fato de que a fiscalização, injustificadamente, glosou não menos que a totalidade dos créditos gerados sobre máquinas e equipamentos adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da requerente, sob o suposto fundamento de que a mesma não teria observado as exigências constantes da Lei 11.196/2005, ou seja, não teria considerado na periodicidade legal diferencial de apuração do crédito sobre ativo imobilizado, apenas as máquinas e equipamentos adquiridos sob o regime incentivado do RECAP, utilizando-se ao revés da periodicidade excepcional dos 1/12 sobre a totalidade das máquinas e equipamentos adquiridos no período auditado. O fato, contudo, que, data vênia, desmantela a pretensão esposada pela Autoridade Fazendária é que a postulante, por uma questão de tempo real de depreciação das máquinas e equipamentos aplicados em seu processo de industrialização, não se apropria de tais créditos automaticamente, de modo que pelas suas especificidades, é evidente que a conduta apontada no Auto, seria, como é, impraticável. Ante tal quadro, o mínimo que se poderia aceitar para a pretensa manutenção das glosas, seria a demonstração por parte da Fiscalização de que a requerente, efetivamente, se apropriou de créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos fora do regime diferenciado do RECAP, sem observar a periodicidade permitida pela lei e pela IN aplicáveis. A ocorrência supra, contudo, reitera-se, não apenas é inexequível em face do processo produtivo e depreciação ordinária das máquinas e equipamentos empregados no mesmo, como ainda não fora minimamente exposta pela autoridade fazendária, pelo que, consoante as decisões colacionadas alhures, tais glosas também hão de ser inteiramente desconstituídas. Do que é possível inferir da sucinta exposição declinada pela autoridade fazendária, não teria sido reconhecido benefício para tais itens na medida em que não se

enquadrariam no rol de máquinas e equipamentos, volvidos ao Ativo Imobilizado, empregados na fabricação de produtos para venda, restando excluídos assim móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e demais que estariam, segundo a inteligência esposada pela autoridade, ao largo do rol de máquinas e equipamentos que gerariam crédito consoante o ordenamento aplicável. Não há, contudo, nem reflexamente, uma clara indicação da razão pela qual e nem tampouco quais seriam estes itens específicos, ao menos referidos em uma planilha anexa ao Parecer que permita à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos defendendo-se objetivamente de tais glosas. O que se tem por certo é que os itens qualificados pela postulante como máquinas efetivamente foram incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitada a periodicidade prevista nas normas aludidas. O Fiscal não se desincumbira de tal ônus mínimo, incorrendo não somente em cerceamento de defesa como ainda trazendo a lume mais uma glosa descabida. Logo, não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/20087 (REIDI).

f) Transcreve o que identifica como o entendimento doutrinário relativo ao regime da não-cumulatividade aplicado à Cofins e a Contribuição ao PIS/Pasep, concluindo que a Constituição Federal previu o regime da não-cumulatividade originariamente para o ICMS e IPI, troçando-lhes com precisão os limites em que tal regime poderia vigorar. Estendeu o pela EC 42/2003 ao PIS, remetendo sua regulamentação à legislação infraconstitucional, o que já havia sido levado a efeito antes da EC, pela Lei ordinária 10833/2003, que não apenas elencara quais setores da economia seriam autorizados a se apropriar de créditos sobre determinadas despesas e encargos, como ainda discriminara quais destes desembolsos permitiriam tal apropriação. Não há como nem porque, seja à luz da Constituição, seja à luz da lei ordinária, reduzir ainda mais sua amplitude, ainda mais com base em interpretações extraídas de outras normas ou decisões que são eminentemente interpretativas e que, como tais, não podem inovar nem positiva nem negativamente. No caso vertente, convém ressaltar que a impugnante fora extremamente conservadora na medida em que seguira religiosamente as disposições da Lei 10.637, apropriando-se dos créditos gerados apenas pelas aquisições e despesas de aplicação direta listadas nos diplomas legais, conquanto seja irrefutável a natureza imperativa e irrestrita do comando constitucional pós EC 42/2003 – para os setores previstos em lei, as contribuições serão não-cumulativas. Simples. Nada obstante, amargara as glosas inexplicáveis contra as quais ora se insurge. Cita posição doutrinária.

g) Protesta pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da Alunorte do período, e as razões de glosa suscitadas pela N. Fiscalização esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo da requerente, desde já indicando Assistente técnico.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-24.127 de fls. 476 a 477 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006 ATO ADMINISTRATIVO. VICÍO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade em ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.  
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

#### PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

#### PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

#### PIS NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

#### PIS NÃO-CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.

Na não-cumulatividade do PIS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

#### DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega na primeira parte todos os argumentos apresentados na sua impugnação e na sequência, resumidamente o seguinte:

##### I – Da Situação Fática;

II – Do Direito – Da Nulidade do Parecer SEORT por flagrante violação ao direito de ampla defesa da requerente – Da Impossibilidade de se identificar com a necessária clareza e precisão qual o nº do processo e do despacho decisório – Requisitos essenciais à subsistência do parecer;

III – Do incabimento da glosa sobre bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado – do posicionamento da jurisprudência atual administrativa e judicial acerca do conceito de insumos par fins de COFINS e PIS/PASEP não-cumulativos;

IV – Do total incabimento das glosas de óleo combustível/óleo BPF adquirido no período apuratório equivocadamente enquadradas como inexistentes aquisições de energia elétrica e térmica – da aplicação do art. III, Inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e não do inciso III que conforme a lei 11.488/2007 passou a vigor em junho de 2007;

V – Do regime da não-cumulatividade do PIS/PASEP – da extensão e alcance do direito à dedução dos créditos gerados sobre valores de aquisições e dispêndios, em conformidade com o ordenamento constitucional e consequente legislação ordinária infraconstitucional – Do equívoco manifestado nas glosas de serviços e produtos que se constituem em insumos diretamente aplicados ao processo produtivo e das glosas sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado – RECAP/REIDI/SUDAM – do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 – da não incidência sobre as receitas de exportação;

VI – Do entendimento doutrinário relativo ao regime da não-cumulatividade aplicado ao PIS e COFINS;

VII – Da desconsideração das reiteradas decisões judiciais e administrativas sobre a matéria em debate e da sua correta interpretação;

VIII – Do pedido: “sejam acolhidas as razões constantes do presente Recurso Voluntário por este Ilustre Órgão, para o fim de desconstituir as glosas objeto do Despacho Decisório constante no Processo nº 10280.004611/2006-85, homologadas no Acórdão 01-24.127-3º Turma da DRJ/BEL no valor de R\$ 2.129.296,02 (dois milhões, centos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos) e o aproveitamento dos créditos lançados nos pedidos de compensação do 2º trimestre de 2006, advindos da não-cumulatividade da PIS/PASEP, sob pena de violação frontal art. 195, § 12, da Constituição Federal, ao § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, arts, 1º, §§ 1º e 2º, 2º e 3º, com os incisos I e II da Lei 10.637, de 2002, art. 100 da Lei 5.172/1966 (CTN), arts. 13 e 14, da Lei 11.196/2005, art. 1º do Decreto 5789/2006, arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 5988/2006, art. 6º e 41 da Lei 11.488/2007, art. 8º, inciso I, alínea b e § 4º, Inc. II, alíneas a e b, da IN/SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 1º incisos I e II, §§ 1º e 2º da IN/SRF 457/2004, ao lado da farta Doutrina e Jurisprudência colacionadas ao longo do presente, sendo esta pois a medida de pleno Direito.”

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, trata-se de declaração de compensação de créditos de Contribuição para o PIS Não- Cumulativo formulada pela contribuinte acima identificada, relativos ao segundo trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.592.836,06.

Segundo a decisão recorrida a Recorrente só pode:

No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Também, decidiu:

Na não-cumulatividade do PIS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.

E, assim, a decisão recorrida:

Reconheceu apenas parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$ 463.540,04, homologando as compensações até o limite do mesmo. Por outro lado a Recorrente recorre da decisão de 1ª instância administrativa por incabimento da glosa sobre bens considerados edificações e componentes do ativo imobilizado.

Do total incabimento das glosas de óleo combustível/óleo BPF adquirido no período apuratório equivocadamente enquadradas como inexistentes aquisições de energia elétrica e termica - – RECAP/REIDI/SUDAM – do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 – da não incidência sobre as receitas de exportação.

Do equívoco manifestado nas glosas de serviços e produtos que se constituem em insumos diretamente aplicados ao seu processo produtivo e das glosas sobre máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado.

Observando o relatório de análise da fiscalização, verifico que:

Através dos arquivos magnéticos recebidos (planilha excel) onde consta relação completa de todas notas fiscais de insumos adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, realizamos verificação de sua consistência pela análise física de algumas notas fiscais (solicitadas por amostragem) (...).

Também:

Pela análise dos arquivos magnéticos recebidos, referente a aquisição de serviços, constatamos a existência de Serviços, considerados pela fiscalização, como não utilizados na produção dos bens, conforme detalhamento das glosas relacionadas nas planilhas 08 e 09, anexas.

Através dos arquivos magnéticos referentes às aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda.

Efetuamos a glosa dos bens separando os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2)

Maquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

13.1.1 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens não se enquadram como máquinas ou equipamentos ou não são aplicados diretamente na produção dos bens destinados à venda, conforme exigência legal para gozo do benefício.

Diante das considerações acima, entendo desprovido de consistência afirmar que um insumo adquirido, cuja análise se deu apenas por amostragem de arquivos magnéticos tenha sido aplicado ou não no processo produtivo da Recorrente, bem como, se a aquisição de serviços e bens constantes em lançamentos de arquivos magnéticos recebidos tenham ou não sido utilizados na produção dos bens da mesma Recorrente ou que não se enquadram como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção dos mesmos bens destinados à venda.

Assim, por entender, também, que a verdade material é essencial no processo administrativo tributário e nesse caso é essencial a verificação física nas dependências da empresa, que proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização responda depois de uma visita nas dependências da empresa ou traga um laudo de perito especializado, respondendo o seguinte:

1- Os referidos insumos e serviços glosados sob avaliação têm afetação sobre o processo produtivo? De que forma?

2 - Levando-se em conta o papel exercido pelos insumos e serviços glosados pela fiscalização no processo produtivo da Recorrente, pode-se afirmar que estes são intrinsecos à atividade produtiva e, portanto, a essa está indissociáveis?

3 - Considerando a estrutura da Recorrente e a sua produção seria possível produzir todos os produtos finais comercializados sem a utilização dos insumos e serviços glosados?

4 - Os insumos e serviços glosados se mostram essenciais, isto é, se são indispensáveis aos processos produtivos desenvolvidos pela Recorrente?

5 - Os bens adquiridos pela Recorrente e que foram glosados podem ser enquadrados ou não como máquinas e/ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda? Tal quesito deverá possibilitar a determinação do prazo de depreciação em questão nos autos.

Realizada a presente diligência, notifique a Recorrente para se manifestar e, também, se assim desejar, apresente laudo de perito especializado e idôneo para responder aos mesmos quesitos apresentados.

Ao final, retorne-se os autos a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Esse é o meu voto.

**Valdete Aparecida Marinheiro - relatora**